



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000608719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2253393-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FIDC, são agravados JVMC PARTICIPAÇÕES EIRELI, MARKA PROMOÇÃO DE VENDAS E EVENTOS LTDA, MERCADO JOVEM EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA., TM LAB PRODUCAO CRIATIVA LTDA, CARNÍVOROS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e BLZERA COMÉRCIO E GESTÃO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), FABIO TABOSA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 23 de junho de 2026

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº : 48.526 (REC-DIG)
AGINST. Nº : 2253393-45.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FIDC
AGDA. : JVMC PARTICIPAÇÕES EIRELI. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGDA. : MARKA PROMOÇÕES DE VENDAS E EVENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGDA. : MERCADO JOVEM EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGDA. : TM LAB PRODUÇÃO CRIATIVA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGDA. : CARNÍVOROS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGDA. : BLZERA COMÉRCIO E GESTÃO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
INTDA. : GATEKEEPER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial do GRUPO JVMC – Decisão de origem que autorizou o processamento em consolidação substancial e processual – Insurgência de um dos credores – Acolhimento – A consolidação substancial acarreta perda de autonomia patrimonial – Ausentes atuação conjunta no mercado e sinergia no perfil funcional – Mera proximidade administrativa sem total identidade societária – Parâmetros insuficientes para afastar a autonomia da personalidade jurídica, limitação inerente à consolidação substancial – Ausentes, portanto, os requisitos específicos para a consolidação substancial (LREF, art. 69-J) – Decisão reformada – Recurso provido.

Dispositivo: Dão provimento ao recurso para afastar a consolidação substancial.

Agravo de instrumento interposto por **Harpia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados FIDC**, dirigido à r. decisão de fls. 3.415-3.419 dos autos de origem, proferida pelo Exmo. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, autos n. 1054730-61.2025.8.26.0100.

O DD. Magistrado autorizou o processamento do pedido de recuperação judicial das Agravadas sob consolidação substancial.

[..]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fls. 2.326/2.379 (Relatório inicial de atividades da Administradora Judicial): Ciência aos credores, interessados e Recuperandas. Aponta a AJ que as recuperandas têm o mesmo controlador, Rodrigo Clementes. E atuam conjuntamente ao promoverem suas atividades, o que pode ser constatado, inclusive, em redes sociais. Afirma que há interdependência financeira entre Marka, JVMC Participações e Carnívoros, com a assunção de obrigações como avalistas, um das outras, em operações financeiras.

Diante disso, presentes os requisitos elencados no art. 69-J da LREF, defiro a consolidação substancial e determino à Administradora Judicial apresente a segunda lista de credores de forma consolidada para publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

[..]

O Agravante reitera o não preenchimento dos requisitos para a autorização de processamento da recuperação judicial das Agravadas. Alega forte suspeita de blindagem patrimonial, suspeita de fraudes, risco aos credores, inexistência de comprovação de centralidade da administração das atividades, atividade financeira individualizada e ausência de atuação conjunta no mercado. Protesta pela reforma da r. decisão e atribuição de efeito suspensivo para que o trâmite da recuperação judicial se dê em consolidação processual.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 125-136).

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme fundamentos (fl. 172-174):

Deferese o efeito excepcional. De fato, a consolidação substancial exige precisa demonstração de interconexão e confusão patrimonial entre ativos e passivos. Assim, até que o Colegiado delibere sobre a exposição de motivos trazidos na minuta recursal, prudente que o tramite da recuperação judicial prossiga apenas sob a consolidação processual.

Manifestação à fl. 178 sem efeito por não corresponder aos autos.

Expressa oposição ao julgamento virtual (fl. 180).

A Administradora Judicial opina pelo desprovidimento, com argumentos relacionados a garantias cruzadas e centralização administrativa, relação de controle e dependência, embora haja parcial identidade nos quadros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

societários (fls. 182-186).

Contraminuta apresentada em fl. 241-251 pela manutenção da r. decisão, insistindo na atuação conjunta e integrada do grupo em recuperação judicial (fls. 241-251).

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público nesta jurisdição, por parecer firmado pelo DD. Procurador de Justiça Dr. Otavio Joaquim Rodrigues Filho, ao concluir pelo preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 69-J da LREF, “notadamente a existência de garantias cruzadas, relação de controle e dependência, identidade parcial do quadro societário e confusão patrimonial” (fl. 709-713).

Anota-se requerimento de prioridade na tramitação do feito (fls. 715-718).

Autos conclusos em 17 de outubro de 2025.

É o relatório.

Ratifico as considerações apresentadas no despacho de processamento do presente recurso para afastar a *consolidação substancial*.

Aos olhos deste julgador, a estratégia de indistinta unificação da recuperação em relação a todas as empresas integrantes do polo ativo desnatura o escopo da lei recuperacional-falimentar:

Embora o objetivo descrito na lei seja preservar a atividade empresarial, a falência de empresário ou sociedade empresária não é descartada desde logo, com o pedido recuperatório ou em razão dele. Pelo contrário, deve ser decretada tão logo constatada a inviabilidade formal ou econômica (i.e., o desinteresse dos credores, o descumprimento das formalidades processuais ou das obrigações materiais assumidas), acarretando a liquidação de seu ativo para pagamento dos credores, mesmo se o conjunto de unidades produtivas não puder ser mantido íntegro, tampouco a atividade anteriormente desempenhada pelo devedor.

(Negrão, Ricardo. Preservação da empresa: princípio? 2016. 115f. Tese de Doutorado. Programa de estudos pós-graduados em direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, São Paulo, 2016, p. 23 - obra inédita)

Não há como impor uma moeda única a todos os credores, e isto por uma razão simples: os contratos firmados, sobretudo os financeiros, foram estabelecidos em bases que consideram o comprometimento de cada empresa; as taxas de juros são distintas, a depender da performance e do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

patrimônio demonstrado por cada uma das sociedades empresárias do grupo econômico. Não há razão para obrigar os credores de uma e de outra empresa desse grupo a aceitarem maior sacrifício do que aquele que suportariam na tramitação individual da recuperação da empresa em que figuram como credores.

E há de se considerar que, num grupo econômico, sempre haverá algumas empresas que deixaram decorrer o tempo certo para ajuizarem seu pedido e já não há mais condições de atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial (LREF, art. 105).

Se assim é, ao misturar sociedades sem viabilidade econômica para o pedido recuperatório, que se encontram em estado falimentar, portanto, e sociedades que não se encontram em crise econômico-financeira, o pedido incidirá em dupla violação ao espírito da lei recuperatória: permitirá processar pedido de recuperação de empresa em estado falimentar (nesse estado seus credores não autorizariam a pretensão) e, ao mesmo tempo, permitirá que empresa que não se encontra em crise econômica valha-se dos benefícios legais, unicamente para atender outra empresa de seu grupo econômico, em detrimento de seus credores que, a rigor, poderiam valer-se das execuções individuais para recuperação de seus créditos.

Com esses fundamentos, conclui-se que as dívidas de todo o grupo não devem ser consolidadas em único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas impede que sejam igualados os riscos contratados por cada um dos credores.

É necessário assegurar-se o direito de voz e voto na AGC de acordo com o crédito, reunindo-se pedidos de distintas empresas num único feito como medida de economia processual, desde que os planos sejam apresentados por cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, cada qual a ser votado por seus próprios credores.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. Insurgência de um dos credores, com alegação de nulidade por falta de fundamentação específica. Pertinência. Pedido de consolidação substancial acolhido com a justificativa singela de ter sido a recuperação judicial postulada em litisconsórcio ativo (inerente à consolidação processual). Inexistência de relação de causalidade automática entre ambas as consolidações, sujeitas a requisitos próprios. Necessidade, ainda que em presença de consolidação processual, da verificação da existência dos requisitos específicos para a consolidação substancial, tal qual indicados no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112/2020). Decisão cassada, estritamente nessa parte, para que outra seja proferida, com a devida fundamentação. Determinação, ainda, às recuperandas, de regularização da relação de credores, com observância do disposto no art. 69-G, § 1º, do mesmo diploma legal. Realização de perícia, nos moldes do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, que não é imperativa, embora possa ser útil (ou necessária) para a adequada verificação dos requisitos para a consolidação substancial. Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251786-94.2025.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 23/04/2026; Data de Registro: 24/04/2026)

Não se pode admitir que a devedora em crise econômica tome a iniciativa de propor a alguns credores — excluídos os não sujeitos à recuperação judicial — oportunidade para manifestarem-se sobre sua pretensão, o que pode resultar em redução do patrimônio de uma sociedade desse grupo, sua devedora em execução singular.

E, em geral, pretende-se esse resultado numa assembleia conjunta de todos os credores, indistintamente (!!!), dando margem à violação do direito da maioria, titulado por cada um dos conjuntos de credores sociais.

No caso dos autos, embora haja manifestação da Administradora Judicial no sentido de que há garantias cruzadas e centralização administrativa, não há atuação conjunta no mercado nem colaboração e participação no perfil funcional e, embora presente a alegada proximidade administrativa, não há total identidade societária. Os parâmetros considerados, portanto, não seriam suficientes para afastar a autonomia da personalidade jurídica —limitação inerente à consolidação substancial —e, sob os mesmos fundamentos, não bastam para deferir o trâmite da recuperação judicial em plena unificação.

Observe-se, ademais, que, instalada a AGC, o plano de recuperação judicial não foi aprovado em relação a todas as sociedades que pleiteiam a recuperação judicial (fls. 7.296-7.342, 1º grau).

Pelos fundamentos expostos, dá-se provimento ao recurso para afastar a consolidação substancial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RICARDO NEGRÃO
RELATOR